PROCESSO TC : 160802/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : Representação
INTERESSADOS : Luciano Bispo de Lima (Denunciante)
Maria Vieira Mendonça (Denunciada)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 785/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20669 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Irregularidades administrativas e atos de improbidade. Verba federal. Análise já realizada pelo TCU. Pela Improcedência e consequente Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da Representação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:47

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Luciano Bispo de Lima, Prefeito à época de Itabaiana, em face de Maria Vieira Mendonça, sua antecessora, na qual se relata supostas irregularidades administrativas e atos de improbidade relacionados ao Contrato de Repasse nº 203.329-44/2006, para a construção de matadouro municipal em Itabaiana.

Após análise, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer nº 332/2019 (fls. 727/730) opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, tendo em vista a previsão contida no art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal, que é a falta dos requisitos ensejadores da admissibilidade do presente pleito. Além disso, ressaltou a ausência de competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a utilização de recursos repassados pela União, destacando, ainda, que tal matéria já foi analisada e julgada pelo Tribunal de Contas da União, o que configuraria, a perda do objeto.

Ao fim, salientou que deve ser considerado o tempo decorrido entre a análise e conclusão desta representação, o que torna as irregularidades no procedimento licitatório apontadas pelo representante não mais passíveis de punição no âmbito desta Corte, em razão do prazo prescricional.

Em Parecer nº 785/2019 (fls. 734/735), o Ilustre *Parquet* seguiu o opinativo da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opinando pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:47

VOTO

Como dito, cuidam os autos de Representação formulada por Luciano Bispo de Lima, Prefeito à época de Itabaiana, em face de Maria Vieira Mendonça, sua antecessora, na qual se relata supostas irregularidades administrativas e atos de improbidade relacionados ao Contrato de Repasse nº 203.329-44/2006, para a construção de matadouro municipal em Itabaiana.

Antes de adentrar no mérito, faz-se oportuno ressaltar que o processo ora em análise, por algum equivoco, foi arquivado por esta Corte, desrespeitando a determinação plenária de autuação.

Importante que se faça o presente destaque para explicitar que, como Relatora, não dei causa à demora no provimento jurisdicional final do processo.

Ultrapassado esse breve introito, como bem relatado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção há, no caso em tela, a incompetência desta Corte de Contas para julgar o processo em epígrafe, posto que se trata de matéria de competência federal.

Neste enfoque, de se destacar que a clarividente perda do objeto, uma vez que a matéria já foi objeto de análise e julgamento pelo Órgão competente, *in casu*, o Tribunal de Contas da União.

Ademais, tem-se, ainda, a prescrição da possível pretensão punitiva, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido.

Desta forma, acompanho os órgãos técnicos e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:47

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 785/2019, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:47